



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000077/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.008 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente TEXTIL ABRIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 33 c/c art. 5º do do Decreto 70.235 de 1972, o contribuinte possui o prazo legal de 30 dias corridos para interpor Recurso Voluntário contra decisão que manteve a exclusão do Simples Nacional por possuir débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 7ª Turma da DRJ/SP1 na sessão de 18/03/2013 que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade apresentada, homologando a compensação intentada até o limite do crédito reconhecido, conforme planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

Crédito	DCOMP	Deferido DERAT	Deferido DRJ	Indeferido
SN CSLL				
Ex 2004	715.248,16	142.293,36	88.939,06	484.015,74
31/12/2003				

2. A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2003

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma definitiva da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Homologação Tácita.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

3. A decisão foi disponibilizada na Caixa Postal da contribuinte em 10/05/2013, tendo sido intimada para dela tomar conhecimento em 25/05/2013, 15 dias após por decurso de prazo.

4. Não tendo se manifestado no prazo legal de 30 dias, em 17/04/2015 a contribuinte recebeu Carta/aviso de cobrança informando-a haver débitos em aberto e intimando-a a efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.339.901,66, sob pena de adoção de medidas legais cabíveis na hipótese do não atendimento.

5. Em 15/05/2015 a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese que:

- a) demonstrou os pagamentos das estimativas de 2003 efetuadas tanto por DARFs quanto as que foram compensadas com saldo de 2002.
- b) Os valores compensados anteriores a 2003 estariam extintos eis que consolidados na DIPJ do ano-calendário 2002 que foi entregue em 30/06/2003, conforme documento às fls. 28 a 30.
- c) Na DIPJ 2003 AC 2002, foi declarado o Saldo Negativo de CSLL no importe de R\$ 505.768,80- fls. 30, valor este que está tacitamente homologado e, portanto, correto o valor do crédito de R\$ 715.248,16, referente ao saldo negativo declarado em 31-12-2003, fls. 27, que deu origem à compensação no ano-calendário de 2004;
- d) A fiscalização desconsiderou, em parte, as informações prestadas pelo contribuinte às fls. 10 a 12, bem como os documentos juntados às fls. 13 a 30.
- e) Não sabe o que mais poderia informar para comprovar seu crédito e acredita que a fiscalização não considera a compensação uma forma de extinção do crédito tributário;

6. Por fim, pugna pela homologação das compensações das estimativas mensais de CSLL referente ao AC 2004 como efetuadas por ela.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.008 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000077/2009-21

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Dos pressupostos de Admissibilidade

1. Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente foi intimada a tomar ciência do acórdão de manifestação de inconformidade, por meio de sua caixa postal, disponibilizada desde 10/05/2013. Por decurso de prazo a Recorrente foi fictamente citada em **25/05/2013**, como se verifica:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16306.000077/2009-21
INTERESSADO: TEXTIL ABRIL LTDA

DESTINATÁRIO:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 10/05/2013
Data da ciência por decurso de prazo: 25/05/2013**

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 04/06/2013

Aguardar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GTPJ1
EODIC-DIORT-DERAT-SP
DIORT-DERAT-SP
SP SÃO PAULO DERAT

2. Não obstante o prazo de 30 dias corridos a partir da ciência ficta para interpor Recurso Voluntário contra a decisão proferida, nos termos do art. 33 c/c art. 5º, ambos do Decreto 70.235/72¹, o recurso só foi interposto em **15/05/2015**, após o recebimento de Carta/aviso de cobrança intimando a Recorrente a efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.339.901,66.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PROCESSO 16306.000077/2009-21

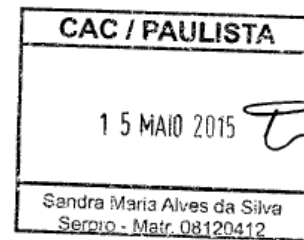
UL. CONTROLE: 08.1.80.00 DERAT SÃO PAULO

Contribuinte:

TEXTIL ABRIL LTDA.

CNPJ. 46.801.973/0001-20

Rua Casemiro de Abreu, 9/23 – São Paulo – SP.



O contribuinte acima, pelo seu sócio-gerente, abaixo assinado, nos termos do Contrato Social, fls.71 e seguintes, não se conformando com O DESPACHO DECISÓRIO- IQPIR e com CARTA DE COBRANÇA que HOMOLOGOU parcialmente as **compensações das estimativas mensais de C.S.L.L.** de março de 2004 a dezembro de 2004, apontando CSLL a pagar no importe de R\$ 643.426,33, fls. 73, vêm apresentar sua **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO** nos seguintes termos:

3. Assim, tendo transcorrido quase dois anos do prazo para interposição do recurso, tem-se que este é intempestivo.

4. Quanto a esta questão, a Recorrente não se pronunciou, restando, portanto, precluso, o direito de fazê-lo.

5. Nesse contexto, há de se **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora